

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Itú, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O codigo de posturas de 18 de Maio de 1873 fica reformado pela maneira seguinte :

§ 1.º Ao art. 7º, § 3º, accrescente-se — e todas as casas que se edificarem ou retocarem, serão seus donos obrigados a pôr canos nas beiras dos telhados para escoamento das aguas nas ruas principaes (Palma, Carmo, Direita e Commercio), nos becos que atravessão essas ruas e no pateo da Matriz.

§ 2.º Ao art. 29, § 6º, depois da palavra guardal-os, accrescente-se — bem como expôr fazendas e mercadorias fóra das portas.

§ 3.º Ao art. 34, accrescente-se — ficando prohibido o abuso de guiarem as carroças de cima das mesmas, ou montados nos seus varaes ; sob pena do mesmo artigo.

§ 4.º O art. 44 fica substituido pelo seguinte : Os dono de cães serão obrigados a matricular-os para terem o direito de os trazer soltos, pagando 5\$000 annuaes por esse direito ; os que não forem matriculados serão mortos pelo fiscal com bolas envenenadas, ficando prohibido vagarem pelas ruas e cachorros que estiverem ao ocio ; sob multa de 5\$000.

§ 5.º No art. 61, § 8º, diga-se — enterrarem nas igrejas, sacristias e corredores ; sob multa de 30\$000, que serão pagos pelo agente do enterro, e oito dias de cadeia.

§ 6.º Ao art. 68, accrescente-se um paragrapho : — Será permittido o jogo de vispora, pagando uma licença annual de 50\$000, sendo a licença intransferivel de uma pessoa a outra.

§ 7.º Ao art. 83, onde diz — o fiscal por esse trabalho perceberá 80 réis, diga-se — perceberá 300 réis.

§ 8.º No art. 208, § 2º, diga-se — 30\$000 ; no art. 3º, diga-se — 30\$000 ; no 4º, diga-se — 20\$000. O § 10 substitua-se pelo seguinte : — o imposto sobre porcos vivos ou mortos destinados ao mercado será de 500 réis cada um. Ninguem poderá comprar porco vivo ou morto, sem que o vendedor lhe entregue recibo do procurador da camara ou do arrematante desse direito, mostrando tel-o pago ; sob pena de ficar o comprador obrigado a pagar a imposição municipal e mais a multa de 5\$000 ; exceptuão se leitões. Ao § 11, accrescente-se — fica comprehendido nas disposições do paragrapho antecedente, quanto ao modo de effectuar a cobrança. Ao § 28, diga-se, em vez de 320 réis — 600 réis ; em vez de 80 réis, diga-se — 300 réis. Ao § 32, onde diz — 10\$000, diga-se — 20\$000. Ao § 31, substitua-se pelo seguinte : Todo o que vender leite na cidade pagará o imposto de 5\$000. Ao § 35, em vez de 10\$000, diga-se — 25\$000.

§ 9.º Ao art. 209, § 13, onde diz — 150\$000 por seis mezes, diga-se — 50\$000 por um anno, ficando supprimido o deposito de 400\$000. Ao § 20, accrescente-se — aguardante que fôr importada de fóra, pagará 500 réis de cada barril de decimo.

§ 10. O art. 215 substitua-se pelo seguinte: — os lavradores que forem capitalistas, pagarão separadamente por ambas as profissões.

§ 11. O art. 218 substitua-se pelo seguinte: — para cobrança do imposto sobre café, algodão, assucar e chá, o procurador da camara organizará, no mez de Março de cada anno, a relação dos fazendeiros que devem contribuir, e o numero de kilos de café, algodão, assucar ou chá que cada um apurar no anno municipal corrente, isto segundo o que averiguar pelos meios que estiver ao seu alcance; essa relação será entregue pelo procurador á camara no primeiro dia da primeira sessão ordinaria; sob multa de 30\$000, pela infracção desta disposição.

A camara, em vista desta relação e fazendo as alterações que julgar convenientes, organizará a relação do municipio e a fara publicar por edital; dentro de 30 dias depois de publicada por edital, poderão os fazendeiros apresentar ao secretario da camara suas reclamações e provas, e a camara alinal resolverá sobre ellas, e organizará definitivamente a relação dos contribuintes na fórma declarada; os que recusarem ao pagamento do imposto, soffrerão a multa de 30\$000, além da obrigação de pagar a importância do mesmo imposto.

E pelo mesmo processo se fará a cobrança aos capitalistas, seguindo quanto ao mais a tabella do § 1º, art. 208 do código de posturas. A relação dos contribuintes será lançada em um livro assignado pelo presidente da camara e seu secretario.

Art. 2º. As fabricas de tecidos pagarão de cada tear mechanico movido por agua ou vapor, o imposto de 500 réis de cada um.

Art. 3º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Jahú, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º Os caminhos de Sacramento deste municipio serão feitos pelos proprietarios, dentro dos limites de suas terras.

§ 1º Quando um sitio não estiver dividido, os proprietarios farão de mão commum, e aquella que não quizer fazer, os outros proprietarios reservar-lhe-hão um quinhão que será obrigado a fazer.

§ 2º Em sitio que não estiver dividido judicialmente, mas que estiver com divisas feitas de commum acôrdo com os proprietarios e que esta divisa seja respeitada, cada um dos socios farão os caminhos que passar pelo seu quinhão de terra.

Art. 2º Os caminhos deverão ter 4^m,40 de largura, sendo 2^m,20 de carpidos á enxada com os competentes esgotos, e 1^m,10 de roçado de lado a lado.

